



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 299/2020/ME

Brasília, 08 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1235, de 10.06.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 411/2020, de autoria das Senhoras Deputadas BRUNA FURLAN e LUÍSA CANZIANI, que solicita "a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo", que "estabelece incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos relativos ao COVID-19".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação das parlamentares, o Ofício nº 633 2020 RFB GABINETE (8059189), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro de Estado da Economia**, em 09/07/2020, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9098371** e o código CRC **1F340928**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
+55 (61) 3412-2524 - e-mail [gabinete.ministro@fazenda.gov.br](mailto:gabinete.ministro@fazenda.gov.br)

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.102332/2020-31.

SEI nº 9098371

**URGENTE**

Ofício nº 633/2020 – RFB/Gabinete

Brasília, 13 de maio de 2020.

Ao Senhor  
Roberto Gondim Eickhoff  
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar  
70048-900 - Brasília/DF

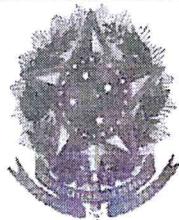
**Assunto: Requerimento de Informação nº 411, de 2020, que requer a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente de Anteprojeto de Lei que estabelece incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o de projetos relativos ao COVID-19. Referência: 12100.102332/2020-31.**

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 91, de 12 de maio de 2020, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*  
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento  
nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para  
todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA MILANI CONCATTO em 13/05/2020 09:53:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MILANI CONCATTO em 13/05/2020.

Documento assinado digitalmente por: JOSE BARROSO TOSTES NETO em 13/05/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 13/05/2020.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0520.21252.GBZA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores  
da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
3705AE72B50BCE11B7CDF4F1ED6A209361C47D1B8B006075B945172429FC0F09

**Nota CETAD/COEST nº 091, de 12 de maio de 2020.**

**Interessado (a):** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assunto:** Estabelece incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para projetos relativos ao COVID-19.

*E-Dossiê nº 10265.111046/2020-58*

A presente Nota trata de análise técnica com vistas a estimar-se o impacto orçamentário-financeiro decorrente de eventual aprovação de Projeto de Lei nº 2.306/2020, que intenta estabelecer incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para projetos relativos ao COVID-19.

2. Esta análise preliminar está limitada aos aspectos orçamentários-financeiros decorrentes da modificação legislativa apresentada, excluída, portanto, qualquer apreciação quanto à modelagem do benefício fiscal ora proposto.

3. Nesse sentido, segue texto do PL nº 2.306/2020, a ser analisado, cujo conteúdo, caso aprovado, teria impacto sobre a arrecadação tributária:

*"Art. 1º Esta Lei estabelece incentivo fiscal em favor das pessoas jurídicas que, na forma do regulamento, concorram para o desenvolvimento de estudos e demais projetos relativos ao Coronavírus - COVID-19, mediante parceria com universidades públicas, institutos federais de ensino superior públicos e demais institutos de ensino superior ou de pesquisa brasileiros:*

*I – constituídos na forma de pessoa jurídica de direito público ou de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e que sejam participantes do Programa Universidade para Todos – PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;*

*Art. 2º Os projetos referidos no art. 1º terão como objeto:*

*I – vacinas e remédios para o tratamento, inclusive psicológico, dos contaminados e seus familiares;*

*II – equipamentos de proteção individual para os profissionais da Saúde e para a população;*

*III – métodos e produtos para a desinfecção de ambientes;*

*IV – impactos da crise:*

*a) na saúde psicológica da população;*

*b) na sociabilidade e nas relações de solidariedade;*

*c) na mobilidade urbana;*

*d) na organização do trabalho; ou*

*e) na renda das famílias; ou*

*V – demais temas relacionados ao combate ao COVID-19 ou ao diagnóstico e tratamento de seus impactos econômicos e sociais.*

*Art. 3º As pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda com base no lucro real poderão deduzir, do imposto devido em cada período de apuração, valor equivalente à aplicação da sua alíquota, excluído o adicional, sobre a soma dos recursos destinados até 31 de dezembro de 2020 às entidades referidas no art. 1º para a realização dos estudos e demais projetos de que trata o art. 2º.*

*§ 1º A redução do imposto prevista no caput:*

*I – é condicionada ao registro do instrumento contratual da parceria referida no art. 1º junto ao órgão competente do Poder Executivo; e*

*II – não exclui outros benefícios, abatimentos e deduções admitidos pela legislação em vigor.*

*§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se destinação de recursos, o fornecimento de bens ou de serviços, a título gratuito ou oneroso, nos termos do contrato referido no inciso I do § 1º, sob a forma de:*

*I – transferência de quantias em dinheiro ou de bens tangíveis, inclusive insumos, alimentação ou materiais de consumo;*

*II – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; e*

*III – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso II.*

*§ 3º Os bens ou serviços de que trata o § 2º serão apurados por seu valor contábil.*

*§ 4º O incentivo fiscal de que trata o "caput" também se aplica às doações de propósito específico feitas pelas pessoas jurídicas, para as finalidades previstas nesta Lei, a organizações gestoras de fundo patrimonial, instituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiem as instituições referidas neste artigo.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".*

4. Acerca do tema, o texto da justificativa que acompanha o PL afirma que a renúncia estimada para a matéria seria da ordem de R\$ 63,19 milhões, conforme transcrição abaixo:

*"Considerando os gastos tributários projetados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária - PLDO para 2021, estima-se a renúncia de receita da ordem de R\$ 63.191.041,00, sendo a dedução, como despesa operacional, das doações até o limite de 1,5% um e meio por cento) do lucro operacional efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação; b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.*

*Ademais, estimando os valores de recursos próprio e doações e convênios do ano de 2019, as instituições de ensino superior fizeram investimentos da ordem de R\$ 105.500.516,00".*

5. Em se tratando da justificativa acima apresentada, é importante destacar que a legislação em vigor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) já contempla uma renúncia de 1,5% da receita operacional, nos moldes da justificativa apresentada ao PL, no inciso I, do art. 377, do Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR 2018).

6. De fato, a projeção de impacto orçamentário-financeiro apresentado na referida justificativa se refere à renúncia corrente decorrente do próprio inciso I, do art. 377, do RIR 2018. Ora, se a renúncia é idêntica à renúncia corrente, pode-se supor que o objetivo do PL seria dobrar a renúncia atual, de 1,5% para 3%, quando efetuadas doações no ano de 2020, por pessoas jurídicas em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para projetos relativos ao COVID-19.

7. Seguem abaixo os conceitos de doações, de patrocínio e as condições vigentes para ocorrência de doações/patrocínio para as pessoas jurídicas acima mencionadas:

*"Art. 87. Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se doação a transferência definitiva e irreversível de numerário ou de bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, para realização de programa, projeto ou ação cultural (Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, art. 4º, caput, inciso IV).*

(...)

*Art. 88. Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se patrocínio a transferência definitiva e irreversível de numerário ou de serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural (Lei nº 8.313, de 1991, art. 23, caput, inciso II; e Decreto nº 5.761, de 2006, art. 4º, caput, inciso V).*

(...)

*Art. 377. São vedadas as deduções decorrentes de doações e contribuições, exceto as relacionadas a seguir (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso VI, e § 2º, incisos II e III):*

*I - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso II; e"*

8. Ocorre que o texto do Projeto de Lei não estende em mais 1,5% a renúncia corrente decorrente de doações, dobrando-a, como sugere a justificativa ao PL. Na verdade, o PL, tal qual redigido, intenta criar uma nova categoria genérica de transferência de recursos, apartada das categorias "doação" e "patrocínio", denominada simplesmente como "destinação de recursos" (parágrafo 2º e incisos, do art. 3º, do PL em análise).

9. Segundo a transcrição no parágrafo 7º desta Nota, *"considera-se doação a transferência definitiva e irreversível de numerário ou de bens em favor de proponente" e "considera-se patrocínio a transferência definitiva e irreversível de numerário ou de serviços"*. Porém, o parágrafo 2º do texto do PL em análise inclui em seu inciso II o *"comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos"* em seu conceito de "destinação de recursos".

10. Assim, por ser mais amplo e abrangente que os institutos da doação e/ou o patrocínio, a "destinação de recursos" acaba por ser instituto diverso dos institutos já existentes na legislação, não se

submetendo ao regramento existente para doações e patrocínios por força do parágrafo 1º, do art. 108, do Código Tributário Nacional – CTN<sup>1</sup>.

11. Outrossim, caso consideremos que o instituto da “destinação de recursos” não passa de uma doação, esbarraremos na vedação contida no art. 110 do mesmo CTN<sup>2</sup>, tornando assim ilegal a edição de lei que pretenda subverter os institutos de direito privado, fundamento dos conceitos de direito tributário, tal quais são os institutos da “doação” e do “patrocínio” (a reversibilidade infungível do comodato descharacteriza o instituto da “doação” e não se enquadra em “patrocínio”).

12. Diante do exposto e considerando os termos estritos do texto do PL, esta análise preliminar apresenta a renúncia potencial máxima como cenário possível, sem considerar a limitação existente no inciso I, do art. 377, do Decreto nº 9.580, de 2018. Também é apresentado um segundo cenário caso o texto do PL venha a ser adequado para refletir a intenção consubstanciada na justificativa ao PL.

13. Feitas as considerações anteriores, foram coletadas informações nos bancos de dados da Escrituração Contábil Fiscal – ECF acerca dos valores apurados relativos à alíquota de 15% do IRPJ devido nos anos de 2016, 2017 e 2018, projetando-se para 2020, 2021 e 2022, de forma a se obter os montantes: a) da renúncia potencial máxima com base no valor máximo a ser renunciado; e b) do valor potencial caso o PL seja alterado para conter um limitador de 1,5% sobre “*valor equivalente à aplicação da sua alíquota, excluído o adicional, sobre a soma dos recursos destinados até 31 de dezembro de 2020*”, tal qual prevê o PL, em seu art. 3º, caput, conforme tabelas abaixo:

em milhões R\$	
<b>a) Renúncia Fiscal Estimada Decorrente da Aprovação do PL nº 2.306/2020 - sem limitador de 1,5%</b>	
Ano	Valor
2020	95.314,50
2021	104.749,53
2022	115.054,55

Fonte: Cetad/RFB

<sup>1</sup> Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; (...) § 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

<sup>2</sup> Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito

privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis

Documentos de referência aprovado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/eCAZ/publico/login.aspx> pelo código de localização nº 10.0029.21200-B00R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento não-digital

em milhões R\$	
b) Renúncia Fiscal Estimada Decorrente da Aprovação do PL nº 2.306/2020 - com limitador de 1,5%	
Ano	Valor
2020	1.429,72
2021	1.571,24
2022	1.725,82

Fonte: Cetad/RFB

14. Assim, a renúncia potencial estimada, contemplando-se o cenário "A", seria próxima a R\$ 95.314,50 milhões para o ano de 2020, em torno de R\$ 104.749,53 milhões para o ano de 2021 e aproximadamente R\$ 115.054,55 milhões para o ano de 2022.

15. Já para o cenário "B", a renúncia potencial estimada seria em torno de R\$ 1.429,72 milhões de Reais para o ano de 2020, próxima a de R\$ 1.571,24 milhões de Reais para o ano de 2021 e aproximadamente de R\$ 1.725,82 milhões de Reais para o ano de 2022.

16. Por fim, cumpre consignar que a Medida Cautelar, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 29.03.2020, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, cujo teor atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, dentre outros, afastou a exigência de adequação e compensação orçamentárias, em relação às medidas destinadas ao enfrentamento da COVID-19.

17. São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

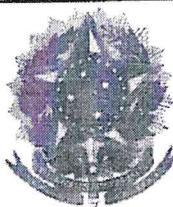
*Assinatura digital*  
ALESSANDRO AGUIRRES CORREA  
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil  
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e para a Subsecretaria de Tributação e Contencioso para análise e manifestação complementar.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 12/05/2020 16:54:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 12/05/2020.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 12/05/2020, ROBERTO NAME RIBEIRO em 12/05/2020 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 12/05/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 13/05/2020.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0520.21268.B9ON

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**5FA8E8535C9ACFBDA58A26280B303B12EAA35DE1CECDFF1877D18C0000110757**